O surpreendente avanço da Assembleia Constituinte

lia e disposição das lideranças partidárias em evitar a radicalização dos debetes e em negociar soluções comuns, a Assembléia Nacional Constituinte poderá encerrar na próxima semana a votação do título II da futura Carte Magna, relativo sos direitos e garantises individuais. Embora o ponto mais polémico a ser discutido e votado seja a importante questão da estabilidade no emprego, tudo indica que os constituintes não se afastarão muito da postura conciliatória por eles adotada dasde o início das votações em planário — e que vem permitindo, até o-momento, a formalação de uma ordem constitucional bem melhor do que a utopia totalitária aprovada pela Comissão de Sistematização.

Isto porque, em termos de ciareza de linguagem, os constituintes deixaram de lado a redeção sibilina e tortucas do longo e confuso tento assinado pelo relator Bernardo Cabral, optando por trasee mais objetivas e precisas — a maioria delas consagrando dispositivos de caráter nitidamente liberal. É esse, por exemplo, o caso da muitos parágrafos do artigo & do título II, os quale institucimalizam os principios da legalidade, da igualdade perante a lei e da segurança jurídica, afirmando expressamente que "ninguám é obrigado a fesar on deixar de fater alguma coisa sanho em virtude da lei" (§ 1º), que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada" (§ 4º) e qua "a lei não excluira da apreciação do Poder Judiciário lesão ou amença de direito" (§ 3º).

Todos esses dispositivos, de há muito consegrados em nosas cultura juridica, constituem a espirha dorsai da concepção de Retado de Direito: sem etea, não há o império da lei; e, sem a certesa propiriada pelo direito, não há responsabilidade individual, que é a condição básica pera o funcionamento de um regime efetivemente democrático. Por leso, ao consegrarem esses dispositivos, os constituintes reforçaram a tradição juridica liberal das Constituições de 34 e 46 e da Lei de Introdução ao Código Cívil, a qual tem, entre nõe, o papal de sistematicar os "princípios gerata de direito" edotedos pelo País. E a função básica desses princípios é a de atuar como veser de toda a legislação dispositiva, ordinária ou mesmo constitucional, integração as diferêntes normas, as inúmeras leis e os diversos códigos a partir de um mesmo ideal doutrinário e ideológico.

Decorre dal, como sequência lógica, o extenso elenco de direitos fundamentais aprovado pelos constituintes no capítulo dos direitos individuais e coletivos, institucions izando o conhecido e importante principio liberal do sullum crimen sine lege, segundo o qual "não há orime sem isi anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal" (1 13) e "ninguêm será preso sendo em flagrante delito ou por ordem escrita ou fundamentada de autoridade judiciária competente" († 24), ficando assegurados "nos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e zos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela instruntes" († 15) e "aos presos o respeito à sua integridade física e mora!" († 26). Decorre dai, também como següência lógica, a aprovação do direito ao habeas data — uma medida movadora que assegura a qualquer cidadão "o conhecimento de informações e referências relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governa-mentals ou de caráter público", além de gazantir o direito de retificação de informações falsas e improcedentes, mediante 'processo siglioso, judicial ou administrativo'' (§ 49). Embora dispersos em diferentes parágrafos, esses dispositivos se articulam tendo em vista uma única finalidade; enquadrar o Estado dentro da lai e evitar os abusos de poder, reduzindo ao máximo sus capacidade discricionária em matéria penal.

A mesma inspiração liberal tembém está presente nos parágrefos relativos à propriedade privada. Além de a terem reconhecido expressamente como um direito individual fundamental (3 38), vinculando seu exercício e sua fruição à sua função secial, medida casa que repeta o inciso III do artigo 160 º da atual Constituição, os constituintes aprovarem outros importantes dispositivos para protegé la. No caso da desapropris-ção "por necessidade ou utilidade pública" e "por interesse social", ela se dará "mediante justa e prévia indenisação em dinheiro" (§ 38). No caso da pequena propriedade rural, ela, "desde que trabalhada por uma familia, não será objeto de penhora para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva" (§ 39). No caso das sucessões e transmissões, fica garantido o direito de herança (1 40). E no caso das atividades intelectuais e descobertas científicas, fice assegurado "nos sutores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissivel aos herdeiros" († 31), "a proteção às participações individuais em obres coletivas e à reprodução da imagem e de voz humana, inclusive pas atividades desportivas" († 31) e "proteção às oriações industriais, à propriedade das marcas, sos nomes de empresas e a outros aignos instintivos" (\$ 32). Também aqui, embora dispersos em diferentes paragrafos, esses dispositivos têm, como denominador comum, o respeito so patrimônio particular e a enfase ao sucesso individual, condições básicas para uma sociedade aberta e para a economia de mercado.

Portanto, em matéria de direitos e garantias individuais, tudo o que foi aprovado até agota pelos constituintes represanta um grande avanço em releção ao fantacioso anteprojeto da Comissão de Sistematização. Iaso nán significa, contudo, que asses dispositivos mereçam desde já aplauso imediato e incondicionado. Para que sejam efetivos, sies sinda dependem do que será aprovado por ocasião das votações dos capítulos relativos à ordem econômica e social. Além do mais, como muitos constituintes continuam preocupados am cortejar os seus respectivos eleitorados, apresentando-se como "progressistas", elas cometeram estos deslizes, como no caso da supressão de toda e qualquer forma de censura, a pretexto de garantir a total liberdade de manifestação do pensamento e criação artística, e como no caso da permissão para que a lei ordinária imponha "qualificações profissionais" a qualquer "oficio ou profissão" — uma verdadeira porta aberta para a cartorialização e a corporativização do mercado de trabalbo.

Ao mesmo tempo, eles tembém introduziram uma novidade que, se por um lado vem ao encontro dos anselos de certos grupos sindicais e empresariais empenhados em conquistar legitimidade processua) para manifestações de caráter coletivo, por outro podem apresentar efeitos distuncionais para nosso desenvolvimento político. Trata-se do mandado de segurança coletive, passivel de ser impetrado por partidos, sindicatos, entidades de classe e associações legalmente constituídas. Essu medida, já impetrada algumas vezes em processos movidos pelo Sindicato dos Métalúrgicos de São Paulo contra a União, institucionalisa o que os modernos processualistas chamam de proteção dos "interesses coletivos". Els se destina a regular situsções complexas em que estão em jogo problemas que podem acarretar prejuizos a toda uma comunidade, cujos interesses não podem ser protegidos pelos mecanismos processuais tradicionals, preparados apenas para regular conflitos interindividusis. Embora jā consagrado em alguns paises desenvolvidos, esse mandado representa a possibilidade de um certo esveziamento dos mecanismos processuais de inspiração individualistica-liberal — e, do mesmo modo como pode ser usado pela sociedade para evitar a intromissão do Estado no domínio privado, também pode ser utilizado por certos grupos políticos para estimular a luta de classes e parallear o processo decisório

Por isso, só no futuro é que a adoção dessa medida poderá ser corretemente avaliada. De qualquer modo, como foi adotada em meio a um extenso elenco de direitos individuais, é de se esperar que eta, bem como os demais dispositivos do capítulo relativo aos direitos fundamentais, venham abrir caminho para tima nova stapa na modernização e aperisiçoamento de noseas instituições políticas e jurídicas.